



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.968, DE 2025 **(Do Sr. Daniel Almeida)**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a emissão de alertas informativos aos apostadores no âmbito da modalidade apostas de quota fixa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a emissão de alertas informativos aos apostadores no âmbito da modalidade apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a emissão de alertas informativos aos apostadores no âmbito da modalidade apostas de quota fixa.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A Os agentes operadores de apostas de quota fixa deverão emitir alertas de forma clara e destacada, imediatamente antes da finalização de cada aposta, informando obrigatoriamente o apostador sobre:

I - a vedação de participação das pessoas previstas no art. 26 desta Lei;

II - os riscos de superendividamento decorrentes da prática habitual de apostas;

III - os riscos de dependência e transtornos relacionados à atividade de aposta;

IV - as perdas potenciais, vedada a suavização ou minimização dos perigos inerentes à prática;

V - a inadequação da aposta como alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;



VI - a ausência de garantia de que ganhos passados se repetirão em apostas futuras;

VII - a aleatoriedade dos resultados das apostas, que não podem ser controlados ou previstos;

VIII - a existência de canais de apoio para prevenção e tratamento da dependência em jogos, como serviços de apoio psicológico e linhas de atendimento especializadas; e

IX - os sinais de alerta para transtorno de jogo, tais como dificuldade de parar de apostar, necessidade de apostar valores cada vez maiores e ocultação de comportamentos relacionados às apostas.

§ 1º Os alertas de que trata o caput e seus incisos devem:

I - ser apresentados em linguagem simples, acessível e compatível com as boas práticas de proteção do consumidor, vedada a utilização de recursos que minimizem a percepção dos riscos;

II - ser exibidos em tela cheia ou em pop-up de destaque, com duração mínima de 5 (cinco) segundos, vedada a possibilidade de fechamento sem leitura e confirmação;

III - ser reapresentados a cada nova aposta, ainda que realizadas em sequência;

IV - ter seus registros comprobatórios de aceitação mantidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

V - ser disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual e auditiva; e

VI - ser alternados ou rotacionados periodicamente, de modo a evitar a habituação do apostador e a perda de efetividade.



§ 2º As obrigações previstas nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se exclusivamente às apostas realizadas em ambientes eletrônicos.

§ 3º Os agentes operadores deverão alertar o apostador, após 60 (sessenta) minutos ininterruptos de atividade, sobre os riscos do uso prolongado, incentivando pausas regulares, observando, no que couber, o disposto no § 1º.

§ 4º Os agentes operadores, como medida de proteção ao comportamento compulsivo e observando, no que couber, o disposto no §1º, deverão manter de forma permanente durante a sessão:

I - a informação clara e visível do valor total perdido pelo apostador; e

II - a opção de solicitação de bloqueio temporário ou definitivo de conta, com orientações claras sobre o procedimento."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a proteção do consumidor no âmbito das apostas de quota fixa, conhecidas popularmente como "*bets*", mediante a obrigatoriedade de emissão de alertas informativo.

As apostas de quota fixa, embora constituam uma modalidade legalizada e regulamentada, apresentam riscos relevantes para a saúde financeira e mental dos consumidores, especialmente quanto à possibilidade de superendividamento e ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos.

Nesse contexto, é fundamental assegurar que os apostadores recebam informações claras, objetivas e tempestivas sobre tais riscos, em



consonância com os princípios da boa-fé, da transparência e da proteção da dignidade da pessoa humana, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei inova ao exigir que os alertas abordem, de forma destacada, temas essenciais para a formação de uma decisão consciente pelo apostador, como a aleatoriedade dos resultados, a inadequação das apostas como fonte de renda, e a existência de riscos significativos de perdas financeiras e transtornos psicológicos.

Além disso, propõe-se que informações de apoio psicológico sejam amplamente disponibilizadas, e que o consumidor seja informado sobre sinais típicos de desenvolvimento de transtornos de jogo, reforçando o papel educativo e preventivo da norma.

O Projeto ainda impõe a criação de mecanismos de proteção específicos: alerta após 60 minutos de sessão contínua, exposição permanente do valor total perdido e oferta destacada de opção de bloqueio temporário ou definitivo de conta, medidas que buscam reduzir comportamentos compulsivos e permitir intervenções precoces.

Trata-se, portanto, de iniciativa que, respeitando a liberdade econômica dos operadores, impõe deveres mínimos de responsabilidade social, em consonância com o imperativo constitucional de proteção e defesa do consumidor, e que contribuirá para o desenvolvimento ético, equilibrado e sustentável do mercado de apostas no país.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
